

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DA VARAS DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª e 10ª RAJ - REGIONAIS ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM (RAJ) DA COMARCA DE CAMPINAS - SÃO PAULO.

TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob nº 57.525.396/0001-08, estabelecida na Rua Teopompo de Vasconcelos, 41 - Vila Adyana - São José dos Campos/SP, CEP 12243-830; e **UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.124.344/0001-34, com sede na Rua João Américo da Silva, nº 230, Centro, Jacareí/SP, CEP 12308-660, ambas doravante denominadas em conjunto como **“GRUPO TOMOVALE”** ou **“IMPETRANTES”**, neste ato representadas na forma dos seus atos constitutivos, por seus advogados que esta subscrevem, ambos com escritório profissional na Avenida Paulista, nº 925, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, onde recebem as intimações de estilo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 51, 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e demais legislações correlatas, requerer a concessão de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB O REGIME DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos e fatos explanados na presente peça inaugural.

I – DA COMPETÊNCIA

A Lei 11.101/2005 ao tratar da competência territorial estabelece em seu artigo 3º que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência¹.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por empresas em litisconsórcio ativo sob consolidação substancial, a jurisprudência pacificada e a doutrina especializada determinam que a competência é atraída pelo principal estabelecimento do Grupo Econômico, entendido este como o "centro de comando" administrativo, financeiro e estratégico das operações tomadas em conjunto.

Nesse sentido, necessário esclarecer que as impetrantes Grupo TOMOVALE, desde sua constituição em 1988, fixou como seu principal estabelecimento a Comarca de São José dos Campos, estabelecida na Rua Teopompo de Vasconcelos, 41 - Vila Adyana - São José dos Campos/SP, CEP 12243-830, na medida em que é neste endereço onde são tomadas as decisões estratégicas das IMPETRANTES, e realizadas as atividades administrativas, financeiras e operacionais das empresas.

Assim sendo, é mister ressaltar o entendimento do ilustre professor SÉRGIO CAMPINHO, para qual o principal estabelecimento de uma empresa *"Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades."*²

Corroborando com referido conceito, o Mestre Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, assim conceitua:

¹ Art. 3º da Lei 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

² CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52

“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”

Diante dos referidos conceitos, não há dúvidas que a Competência Territorial do GRUPO TOMOVALE é o da Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, sendo abrangido por essa 4ª RAJ – Região Administrativa Judicial.

E, isso, em vista da Resolução 560/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que criou as RAJs - Regiões Administrativas Judiciárias, constituídas pelo agrupamento de Circunscrições Judiciárias contíguas.

Diante do exposto, considerando que a centralidade das decisões e o maior volume econômico do grupo emanam de São José dos Campos/SP, e em estrita observância à Resolução nº 560/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou a competência das Varas Regionais Empresariais, resta indubitável que este Foro Especializado da 4ª RAJ é o único competente para processar e julgar o presente feito.

II - HISTÓRICO DAS IMPETRANTES

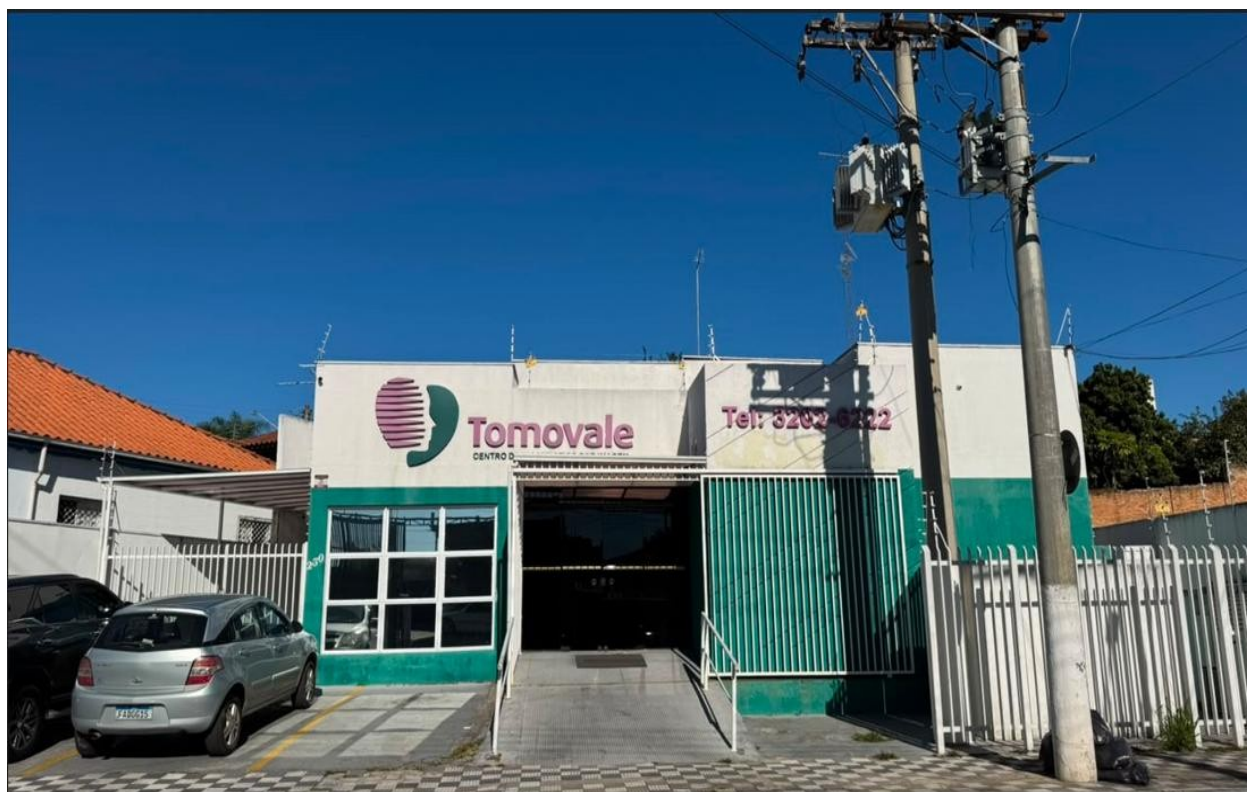
A TOMOVALE – CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, referência em medicina diagnóstica por imagem na região do Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte de São Paulo, idealizada e dirigida pelo médico radiologista Dr. Suélio Marinho de Queiroz, iniciou suas atividades em 1988, quando fundou a primeira unidade na Comarca de São José dos Campos.

O hoje denominado GRUPO TOMOVALE possui uma trajetória de excelência e pioneirismo na prestação de serviços médicos.

Tomovale

CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Pouco tempo depois, em 21 de agosto de 1989, com o escopo de acompanhar a crescente demanda regional por exames de média e alta complexidade, foi constituída a UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., que inclusive utiliza a mesma logomarca da Tomovale Centro de Diagnósticos por Imagem, sediada no município vizinho de Jacareí/SP.





Desde as suas respectivas fundações, as empresas destacaram-se pela busca constante da excelência técnica e pela introdução de tecnologias inovadoras no setor de medicina diagnóstica na região do Vale do Paraíba, Serra da Mantiqueira e Litoral Norte de São Paulo.

Exemplo marcante desse pioneirismo ocorreu logo nos primeiros anos, quando o Dr. Suélio se uniu a mais cinco colegas médicos, todos formados pela Universidade de São Paulo (USP), para trazer o primeiro tomógrafo computadorizado à região do Vale do Paraíba, marco histórico que originou o nome de batismo da marca e representou significativa evolução no acesso da população local a exames de alta complexidade e precisão diagnóstica.

Essa vocação inovadora estendeu-se de forma perfeitamente coordenada e complementar a ambas as clínicas. O GRUPO TOMOVALE figurou na vanguarda tecnológica do Estado ao disponibilizar

equipamentos de altíssimo campo e precisão diagnóstica, destacando-se a introdução de ressonância magnética de alto campo (1,5 Tesla), bem como modernos tomógrafos de múltiplos canais, mamografia digital, radiologia digital e ultrassonografia com Doppler. Essa constante busca pela modernização consolidou as Requerentes como a principal referência regional em medicina diagnóstica.

Ao longo de quase quatro décadas de atividade ininterrupta, o crescimento das Requerentes foi acompanhado por uma simbiose operacional, administrativa e assistencial absoluta, consolidando-se como um grupo tradicional e respeitado de diagnóstico por imagem, construindo sólida reputação junto à comunidade médica, pacientes e principais operadoras de saúde do país.

As Requerentes passaram a ser dirigidas sob uma mesma estratégia empresarial unificada, compartilhando recursos humanos, conhecimento técnico e gestão. Essa robustez e credibilidade mercadológica permitiram ao GRUPO TOMOVALE estabelecer e compartilhar relações comerciais duradouras com as maiores operadoras de saúde do país, tais como Unimed, Sul América e Amil.

E isso porque a missão das IMPETRANTES sempre foi oferecer um atendimento humanizado com excelência, proporcionando bem-estar aos clientes e resultados precisos em laudos, para auxiliar os médicos solicitantes na conclusão de seu diagnóstico.

Com uma administração eficaz com processos otimizados, colaboradores treinados e capacitados para realizarem suas funções com conhecimento, as IMPETRANTES buscam incansavelmente proporcionar aos pacientes a mesma qualidade de atendimento de uma clínica particular.

Em mais de 38 anos de história, o GRUPO TOMOVALE segue firme em seu propósito em cuidar das pessoas, sendo referência em inovação e atendimento humanizado.

A expansão de suas atividades foi acompanhada de constantes investimentos em infraestrutura, tecnologia e qualificação profissional, possibilitando à empresa atender milhares de pacientes anualmente e desempenhar papel essencial na rede de assistência à saúde do Vale do Paraíba.

O crescimento e a consolidação do GRUPO TOMOVALE permitiram que as empresas evoluíssem de uma estrutura inicialmente instalada em imóvel locado para uma sede própria, especialmente projetada para atender às exigências técnicas da medicina diagnóstica moderna.

Atualmente, a eficiência operacional do Grupo reflete-se em sua robusta infraestrutura física e tecnológica. A unidade de São José dos Campos opera em sede própria com aproximadamente 1.200 m² de área construída, dotada de instalações especialmente projetadas para abrigar equipamentos de última geração, funcionando em total sinergia, interdependência e complementaridade com a unidade de Jacareí.

Tal circunstância evidência não apenas a trajetória de crescimento das empresas ao longo de décadas de atividade, mas também demonstra a robustez de sua estrutura operacional e a efetiva viabilidade da continuidade de suas atividades empresariais, fatores que reforçam a importância da preservação da empresa, em consonância com os princípios previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.



Essa estrutura unificada de atendimento assegura conforto, agilidade e segurança a milhares de pacientes que anualmente utilizam seus serviços. Ademais, cumpre destacar o profundo impacto social e educacional compartilhado pelas Requerentes ao longo das últimas décadas

Nesse sentido, insta salientar que, durante décadas, as IMPETRANTES contribuíram significativamente para o desenvolvimento da medicina diagnóstica regional, mantendo elevado padrão de qualidade na prestação dos serviços e consolidando-se como importante agente econômico e social, responsável pela geração de empregos, recolhimento de tributos e fortalecimento da cadeia produtiva da saúde.

É mister consignar que a idealização do médico e empreendedor Dr. Suélio Marinho de Queiroz, sempre foi criar uma instituição humanitária, cujo objetivo principal fosse oferecer exames de radiologia e diagnósticos por imagem com qualidade e segurança.

Ao longo de sua trajetória, o GRUPO TOMOVALE também contribuiu de forma significativa para a ampliação do acesso da população aos serviços de diagnóstico por imagem, mediante a realização de atendimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Tal atuação permitiu que pacientes da cidade de São José dos Campos, Jacareí e de municípios vizinhos tivessem acesso a exames especializados de média e alta complexidade, evidenciando o relevante papel social desempenhado pelas empresas no fortalecimento da rede pública de saúde e na promoção do atendimento médico à coletividade.

Além de sua reconhecida atuação assistencial, o GRUPO também desempenha relevante função educacional e acadêmico.

No ano de 2000, o grupo iniciou o Curso de Aperfeiçoamento em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, reconhecido e aprovado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia, contribuindo ativamente para a

formação e qualificação de médicos especialistas, acumulando mais de duas décadas de atuação ininterrupta na especialização de dezenas de médicos especialistas que hoje exercem a profissão em todo o território nacional.

Tal circunstância reforça sua importância não apenas como agente econômico e prestador de serviços de saúde, mas também como instituição comprometida com o desenvolvimento técnico-científico da medicina diagnóstica brasileira.

III – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Conforme anteriormente exposto, o presente pedido de Recuperação Judicial é formulado conjuntamente por TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. e UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., sociedades empresárias que, embora possuam personalidades jurídicas distintas, atuam há muitos anos de forma absolutamente integrada, constituindo verdadeira unidade econômica e operacional.

As Requerentes desenvolvem atividades complementares no segmento de medicina diagnóstica por imagem, compartilhando estrutura administrativa, direção estratégica, gestão financeira, recursos humanos, corpo clínico, equipamentos, fornecedores, clientes e processos operacionais, circunstâncias que evidenciam a completa interdependência existente entre ambas.

A administração das sociedades é exercida de forma unificada, sendo as principais decisões empresariais tomadas conjuntamente pelos mesmos administradores, inexistindo autonomia gerencial capaz de justificar a segregação de seus ativos, passivos e operações. Na prática, ambas integram uma única organização empresarial, utilizando a mesma identidade comercial perante o mercado, compartilhando recursos materiais e humanos para a consecução de um objetivo econômico comum.

Além disso, as receitas e despesas das empresas encontram-se intimamente relacionadas, sendo inviável, sob o aspecto

econômico e operacional, dissociar os efeitos da crise financeira enfrentada por cada uma delas. O passivo atualmente existente decorre da própria condução integrada das atividades empresariais, circunstância que evidencia a comunhão de interesses e a existência de centro decisório único.

No caso concreto, encontram-se plenamente preenchidos os pressupostos autorizadores previstos nos incisos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como os pressupostos válidos para sua aplicação, especialmente diante da atuação integrada das sociedades, da existência de administração comum, da comunhão de interesses econômicos, da interdependência operacional e da impossibilidade prática de segregação da atividade empresarial sem comprometer a efetividade da recuperação

Nesse sentido, configura-se, inicialmente, o nexo de causalidade entre a interdependência operacional e a crise, nos termos do inciso II do art. 69-J, haja vista que as receitas e despesas das empresas encontram-se intimamente relacionadas, tornando inviável, sob o aspecto econômico e operacional, dissociar os efeitos da crise financeira enfrentada por cada uma delas, dado que o passivo decorre da própria condução integrada das atividades operacionais.

Adicionalmente, verifica-se a identidade total de gestão e controle prevista no art. 69-J, inciso IV, uma vez que a administração das sociedades é exercida de forma unificada, sendo as decisões estratégicas tomadas conjuntamente pelos mesmos administradores, de modo que inexistente autonomia gerencial capaz de justificar a segregação de seus ativos.

Por fim, resta igualmente caracterizada a atuação conjunta das Requerentes no mercado, nos termos do art. 69-J, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, embora formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas, ambas se apresentam perante pacientes, médicos, operadoras de planos de saúde, fornecedores e demais parceiros comerciais sob a identidade comum do GRUPO TOMOVALE, utilizando a mesma marca e atuando de maneira coordenada e complementar no segmento de medicina diagnóstica por imagem.

Essa integração é reforçada pelo compartilhamento de recursos materiais e humanos, pela adoção de estratégias comerciais convergentes e pela atuação conjunta na consecução de um objetivo econômico comum, circunstâncias que demonstram que as sociedades são reconhecidas pelo mercado como integrantes de uma única organização empresarial.

Nessas condições, a tramitação da Recuperação Judicial mediante simples consolidação processual não seria suficiente para refletir a realidade empresarial das Requerentes, uma vez que a reorganização econômica depende necessariamente da reestruturação conjunta de seus ativos, passivos e fluxo financeiro.

Assim, considerando que as Requerentes constituem verdadeira unidade econômica, cuja crise financeira é igualmente comum e indivisível, requerem seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial com consolidação substancial, autorizando-se o tratamento unitário das sociedades para todos os fins previstos na Lei nº 11.101/2005, notadamente para a consolidação de ativos e passivos e a apresentação de um Plano Unificado de Recuperação Judicial (Art. 69-K), medida que melhor atende aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial, da maximização dos ativos e da satisfação coletiva dos credores.

IV - DA MOMENTÂNEA CRISE FINANCEIRA

Embora tenha construído trajetória empresarial sólida e reconhecida, o GRUPO TOMOVALE passou a enfrentar, ao longo dos anos, uma série de fatores estruturais que gradativamente comprometeram seu equilíbrio econômico-financeiro.

Enquanto as receitas permaneceram praticamente estagnadas durante longos períodos, os custos das empresas seguiram trajetória ascendente, impulsionados por reajustes salariais, encargos trabalhistas, honorários médicos, manutenção de equipamentos, aquisição de insumos e demais despesas inerentes ao funcionamento de uma estrutura altamente especializada e dependente de tecnologia.

O cenário tornou-se ainda mais delicado a partir do final de 2004, quando ocorreu a dissolução matrimonial entre o Dr. Suélio Marinho de Queiroz e a Sra. Maria Cleide, que exercia papel fundamental na administração financeira do grupo empresarial.

A saída da então diretora financeira representou significativa alteração na estrutura de gestão das empresas, exigindo adaptações administrativas em um momento já marcado por crescente pressão econômica.

Posteriormente, em 2006, as empresas enfrentaram nova turbulência decorrente da dissolução societária envolvendo o Dr. Paulo de Sá Leite Martins. O processo de retirada do sócio prolongou-se por vários anos, somente sendo efetivamente concluído por volta de 2014, gerando relevante impacto financeiro à sociedade.

A saída do sócio retirante implicou obrigação de pagamento aproximada de R\$ 2.500.000,00, valor extremamente significativo para a capacidade financeira das empresas naquele período.

A necessidade de cumprir tal obrigação exigiu grande esforço financeiro e reduziu substancialmente a liquidez da operação, comprometendo investimentos e pressionando o fluxo de caixa.

Foi justamente nesse período que o GRUPO TOMOVALE passou a conviver com o acúmulo de passivos, inclusive tributários, buscando manter suas atividades e preservar sua capacidade operacional mesmo diante das crescentes dificuldades financeiras.

Quando as empresas ainda buscavam absorver os impactos acumulados dessas adversidades históricas, sobreveio, no ano de 2020, a pandemia da COVID-19, evento de proporções globais que produziu severos reflexos econômicos em praticamente todos os setores produtivos do país, inclusive no segmento de saúde suplementar e medicina diagnóstica.

Embora a atividade desempenhada pelo GRUPO

TOMOVALE fosse considerada essencial, a realidade vivenciada durante o período pandêmico foi marcada pela significativa redução da procura por exames eletivos e procedimentos ambulatoriais. Durante os momentos mais críticos da crise sanitária, milhares de pacientes deixaram de comparecer às unidades médicas por receio de contaminação, enquanto hospitais e operadoras de saúde direcionavam seus recursos e estruturas prioritariamente ao enfrentamento da emergência epidemiológica. Como consequência, houve expressiva retração no volume de exames realizados, ocasionando importante redução das receitas operacionais do grupo.

Paralelamente à queda do faturamento, as empresas foram obrigadas a absorver substancial aumento de custos decorrentes das medidas sanitárias exigidas pelo período. Tornou-se necessária a aquisição contínua de equipamentos de proteção individual, a implementação de rígidos protocolos de biossegurança, a intensificação dos processos de higienização, a adaptação de ambientes e fluxos internos e a adoção de diversas medidas destinadas à proteção de pacientes, médicos e colaboradores.

Em outras palavras, a pandemia produziu um cenário particularmente gravoso para as Impetrantes, caracterizado pela simultânea redução das receitas e elevação das despesas operacionais, agravando de forma relevante um quadro financeiro que já se encontrava pressionado por fatores estruturais acumulados ao longo do tempo.

Assim, ao término do período pandêmico, o GRUPO TOMOVALE encontrava-se diante de um cenário de significativa fragilização financeira, com menor capacidade de geração de caixa, aumento do endividamento e necessidade crescente de recursos para manutenção de suas atividades, circunstâncias que contribuíram decisivamente para o agravamento da crise econômico-financeira posteriormente enfrentada pelas empresas.

Os fatores anteriormente mencionados foram progressivamente agravados por circunstâncias externas alheias à vontade da administração das empresas.

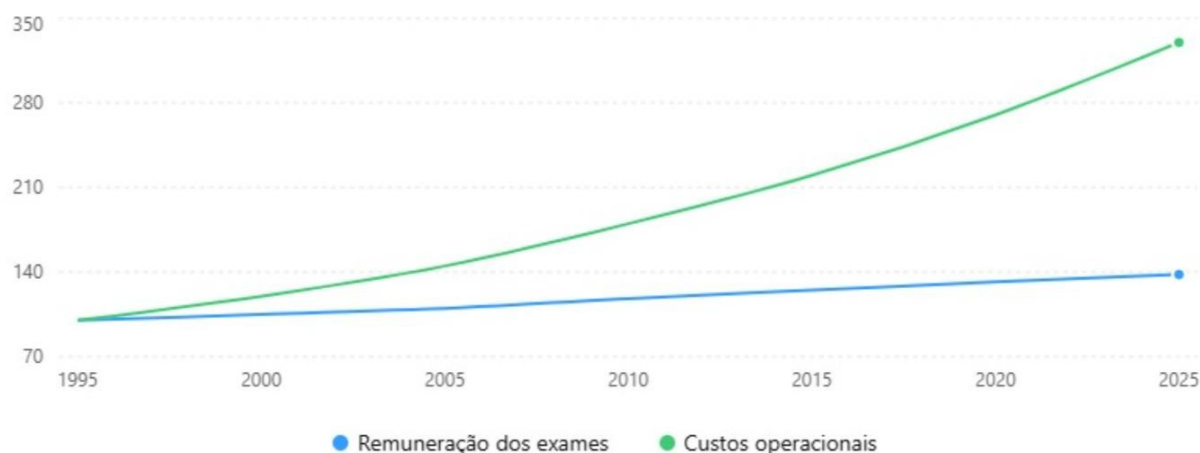
Um dos aspectos mais relevantes refere-se à crescente verticalização do mercado de saúde suplementar. Nas últimas duas décadas, as operadoras de saúde passaram a concentrar em estruturas próprias diversos serviços anteriormente contratados de prestadores independentes, reduzindo significativamente o volume de exames encaminhados às Impetrantes.

Paralelamente, verificou-se constante compressão das margens operacionais, uma vez que os valores pagos pelos exames permaneceram sem reajustes adequados por longos períodos, ao passo que os custos da atividade médica especializada continuaram aumentando de forma ininterrupta.

Tal circunstância afetou de maneira especialmente severa empresas do segmento de diagnóstico por imagem, cuja operação depende de equipamentos de altíssimo valor agregado, manutenção especializada, atualização tecnológica permanente e rigoroso cumprimento das exigências regulatórias impostas pelos órgãos de fiscalização.

Compressão das margens operacionais

Representação ilustrativa da evolução histórica dos custos operacionais em comparação à remuneração dos exames pelas operadoras de saúde.



O gráfico acima possui caráter meramente ilustrativo e busca demonstrar a dinâmica econômica enfrentada pelas empresas do setor de diagnóstico por imagem, caracterizada pela insuficiência dos reajustes promovidos pelas operadoras de saúde em comparação ao crescimento contínuo

dos custos operacionais, fenômeno que contribuiu para a progressiva compressão das margens do GRUPO TOMOVALE ao longo dos anos.

Nesse contexto, as Impetrantes sofreram impactos particularmente expressivo em sua relação comercial com as principais operadoras de saúde, em especial a Unimed São José dos Campos. A criação de estrutura própria de medicina diagnóstica pela operadora resultou em redução drástica no faturamento anteriormente gerado por esse convênio, comprometendo importante fonte de receitas das empresas.

Situação semelhante ocorreu com a Sul América, posteriormente incorporada pela Rede D'Or. A adoção de modelo de verticalização associado à implementação de nova tabela remuneratória também ocasionou redução substancial da receita proveniente dessa operadora.

Só esses dois fatores, em conjunto, reduziram em média 35% (trinta e cinco por cento), do faturamento da empresa, o que desequilibrava expressivamente o fluxo de caixa.

Além disso, a insolvência da operadora regional Ativia Planos de Saúde representou novo golpe à saúde financeira do grupo. A interrupção dos pagamentos e a incapacidade financeira da operadora geraram prejuízo aproximado de R\$ 750.000,00, valor que jamais foi integralmente recuperado pelas Impetrantes.

A crise também foi agravada pela formação de relevante passivo tributário decorrente de discussões jurídicas relacionadas ao enquadramento das sociedades como uniprofissionais para fins de incidência do ISS. Embora a questão tenha sido objeto de interpretação jurídica legítima à época, o desfecho das discussões contribuiu para a consolidação de passivos que se somaram às demais dificuldades enfrentadas pela empresa.

Diante desse conjunto de acontecimentos, as empresas passaram a operar em ambiente de crescente restrição financeira, sendo obrigadas a recorrer a renegociações sucessivas de dívidas e linhas de crédito

cada vez mais onerosas para manter suas atividades em funcionamento.

O aumento do endividamento financeiro, aliado às elevadas taxas de juros praticadas no mercado brasileiro, reduziu progressivamente a capacidade de geração de caixa das empresas, criando cenário de estrangulamento financeiro incompatível com a continuidade sustentável da operação sem a adoção de medidas estruturadas de reorganização.

V - DA SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA

Não há dúvidas de que inúmeros foram os esforços empreendidos pelas Impetrantes ao longo dos últimos anos com o objetivo de superar as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas.

Mesmo diante da progressiva deterioração de seu fluxo de caixa, da redução das margens operacionais, do aumento dos custos da atividade médica especializada e da crescente pressão exercida por credores financeiros, fornecedores e órgãos de arrecadação, o GRUPO TOMOVALE sempre buscou preservar suas atividades, honrar seus compromissos e manter a regularidade dos serviços prestados à população.

Durante todo esse período, as Impetrantes promoveram sucessivas renegociações de obrigações, adequações administrativas, revisões de contratos e medidas de racionalização de despesas, buscando preservar sua capacidade operacional e assegurar a continuidade de uma atividade essencial à saúde pública e suplementar da região.

Todavia, a magnitude dos fatores que contribuíram para a formação da crise, deles alheios à sua vontade, impediu que tais esforços fossem suficientes para restabelecer, por si sós, o necessário equilíbrio financeiro.

Ainda assim, o GRUPO TOMOVALE permaneceu fiel aos princípios que nortearam sua trajetória ao longo de mais quatro décadas de

existência, mantendo sua reputação construída com base na excelência técnica, na ética profissional e no compromisso com a comunidade regional.

É extremamente relevante consignar que as empresas continuam exercendo papel importante na assistência médica do Vale do Paraíba e Jacareí, preservando empregos, atendendo pacientes diariamente e contribuindo para o funcionamento da cadeia de serviços de saúde.

Cumprir destacar que a continuidade das atividades das empresas possui impacto direto na manutenção de aproximadamente 70 postos de trabalho diretos, além de diversos médicos prestadores de serviços, profissionais terceirizados e demais agentes econômicos vinculados à sua operação.

A preservação do GRUPO TOMOVALE, portanto, transcende os interesses de seus sócios e credores, representando medida essencial para a manutenção de empregos, renda e serviços de saúde indispensáveis à população do Vale do Paraíba.

As Impetrantes contam com uma estrutura operacional consolidada, corpo clínico qualificado, carteira ativa de pacientes, reconhecimento de mercado e tradição construída ao longo de décadas de atuação ininterrupta.

Trata-se, portanto, de empresas plenamente viáveis sob o ponto de vista econômico e operacional, cuja crise decorre essencialmente do acúmulo histórico de passivos e da combinação de fatores extraordinários que impactaram seu fluxo financeiro.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial surge como instrumento indispensável para proporcionar ao GRUPO TOMOVALE o ambiente necessário à reorganização de seu passivo e à retomada de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com a suspensão das medidas individuais de cobrança

e a possibilidade de renegociação coletiva de suas obrigações, as empresas poderão direcionar recursos para a manutenção de suas atividades essenciais, preservando sua capacidade produtiva e sua função social.

Importante destacar que parcela significativa das dificuldades atualmente enfrentadas pelas Impetrantes decorrem de circunstâncias extraordinárias e conjunturais, tais como a compressão histórica das margens impostas pelas operadoras de saúde, a verticalização do setor de medicina diagnóstica, a perda de faturamento decorrente da internalização de serviços por grandes convênios, os reflexos da pandemia da COVID-19 e o elevado custo financeiro suportado ao longo dos anos. A superação gradual desses fatores, aliada às medidas de reestruturação que serão implementadas, permitirá a recomposição da capacidade financeira das empresas.

Cumprе ressaltar, ainda, que a administração das Impetrantes já vem adotando medidas concretas voltadas à otimização de sua operação, incluindo revisão de contratos, readequação de custos administrativos, aperfeiçoamento dos controles financeiros, renegociação de obrigações estratégicas, busca por maior eficiência operacional e fortalecimento das relações comerciais com clientes e parceiros.

Tais iniciativas demonstram que as empresas não permaneceram inertes diante da crise, mas vêm atuando ativamente para construir as condições necessárias à sua recuperação.

Não obstante esses esforços, a crescente pressão exercida por credores, instituições financeiras e fornecedores vem comprometendo a capacidade das empresas de implementar de forma organizada as medidas necessárias à sua reestruturação.

A continuidade de execuções individuais, bloqueios patrimoniais e restrições creditícias representa risco concreto à manutenção das atividades empresariais e à preservação dos empregos e serviços atualmente prestados.

Por essa razão, a Recuperação Judicial mostra-se não

apenas adequada, mas absolutamente necessária para assegurar a continuidade das empresas, preservar sua função social, proteger os postos de trabalho mantidos pelas empresas e possibilitar o pagamento ordenado de seus credores, em observância aos princípios consagrados no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A tradição empresarial do GRUPO TOMOVALE, sua reconhecida importância para a medicina diagnóstica regional, a experiência de sua administração, a qualidade dos serviços prestados e a permanência de uma demanda consistente por suas atividades constituem elementos que demonstram, de forma inequívoca, a viabilidade de sua recuperação e a efetiva possibilidade de superação da crise atualmente enfrentada, permitindo vislumbrar um cenário futuro de estabilidade, crescimento e retomada da capacidade de geração de resultados.

VI – DA TENTATIVA DE REESTRUTURAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE O INGRESSO DE NOVOS INVESTIDORES

Muito antes da presente Recuperação Judicial, as Impetrantes envidaram esforços concretos para superar a crise econômico-financeira por meios estritamente negociais, buscando preservar suas atividades sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Com esse propósito, em fevereiro de 2022, o Grupo Tomovale iniciou um estruturado processo de reorganização marcado pela tratativa para o ingresso de 15 (quinze) novos médicos investidores interessados em participar da reestruturação do Grupo Tomovale, operação que tinha como objetivo não apenas a realização de expressivos aportes financeiros, mas também a implementação de um novo modelo de gestão, capaz de conferir maior estabilidade financeira e operacional às empresas.

As negociações evoluíram de forma significativa, culminando na celebração de diversos instrumentos jurídicos, dentre eles o Memorando de Entendimentos, posteriormente aditado, bem como o Acordo de Sócios e a Alteração do Contrato Social da UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., documentos que disciplinaram as condições para ingresso dos

novos investidores, os aportes de recursos, a reorganização da estrutura societária, a redefinição da administração das empresas e as demais regras necessárias à implementação do projeto de reestruturação.

Referidos instrumentos demonstram que as Requerentes efetivamente buscaram uma solução privada para sua crise, antes mesmo de cogitar o ajuizamento da presente demanda.

Conforme previsto nos instrumentos celebrados, os investidores realizaram aportes financeiros destinados à continuidade das atividades empresariais, tendo como causa jurídica a futura aquisição de participação societária nas recuperandas, mediante cessão de quotas e aumento de capital social, e não a constituição de operação típica de financiamento ou mútuo.

Ficou ajustado, entre outros pontos, que a alteração definitiva do contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) ocorreria após o saneamento dos passivos tributários e o equacionamento das contingências históricas, razão pela qual a relação dos investidores permaneceu lastreada nos instrumentos particulares firmados, atuando como verdadeira operação de investimento para o soerguimento do Grupo.

Ficou igualmente convencionado que o imóvel sede em São José dos Campos permaneceria de propriedade da pessoa física do Dr. Suélio, comprometendo-se as empresas com o pagamento mensal de aluguel no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Tratava-se, portanto, de verdadeira operação de investimento destinada ao soerguimento das empresas, estruturada para permitir a recuperação econômica do Grupo Tomovale sem a necessidade da utilização dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, durante a implementação da operação, a administração passou a ser exercida pelos novos investidores que, buscando a

profissionalização da operação, deliberaram pela contratação de um Diretor Executivo.

Infelizmente, o novo modelo de gestão não produziu os resultados almejados, apesar do aumento do faturamento, houve uma elevação considerável das despesas operacionais, que acabou agravando o fluxo de caixa.

Não obstante todos os esforços empregados pelas partes, o agravamento da crise financeira impediu a conclusão definitiva da operação societária, razão pela qual a alteração contratual correspondente não chegou a ser arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em consequência, embora existam instrumentos particulares regularmente firmados disciplinando a operação de investimento, os novos investidores não passaram a integrar, até o presente momento, o quadro societário constante dos atos constitutivos arquivados das Recuperandas, permanecendo sua relação jurídica limitada aos instrumentos particulares celebrados.

As Impetrantes trazem tais informações ao conhecimento deste E. Juízo em estrita observância aos deveres de transparência, cooperação e boa-fé objetiva que norteiam o procedimento recuperacional, justamente para demonstrar que a Recuperação Judicial somente foi buscada após o esgotamento das alternativas negociais disponíveis.

A narrativa demonstra de forma inequívoca que o agravamento da crise decorreu de um conjunto extraordinário de fatores, somando-se às adversidades históricas do setor, evidenciando que a Recuperação Judicial se tornou a via indispensável e apta a proteger o patrimônio social, preservar os empregos e assegurar a continuidade do atendimento de saúde prestado à população

Além disso, a tentativa de reestruturação privada, acompanhada da celebração dos referidos instrumentos e da realização de aportes voltados ao soerguimento das empresas, evidencia que a presente

demanda não decorre de gestão temerária ou de inércia de seus administradores, mas da constatação de que, diante da profundidade da crise instalada, a reorganização coletiva do passivo tornou-se a única medida capaz de assegurar a preservação da atividade empresarial, dos empregos gerados e da relevante função social desempenhada pelo Grupo Tomovale.

VII - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, cujo objetivo maior é a preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos diretos e indiretos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as ora impetrantes seguramente recuperarão sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil intelecção que esta Recuperação Judicial lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades momentâneas, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

As impetrantes somente necessitam de tempo para se reestruturar, com o fim da pandemia e com nova gestão, socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei. Acreditam que com a reorganização que estão promovendo as empresas conseguirão se reerguer em razoável período, já que sempre, prosperaram em sua área de atuação.

VIII - DA APTIDÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não se encontram as Impetrantes impedidas de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial porque:

- a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48, da Lei 11.101/05 (LRF);

b) os seus sócios jamais foram falidos e nem condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências, conforme declarações e certidões anexas;

c) a TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo há mais de 38 (trinta e oito) anos; enquanto a correquerente UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. exerce suas atividades médicas de forma regular e ininterrupta há mais de 36 (trinta e seis) anos, tendo formalizado sua regular transformação societária perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) no ano de 2015, preenchendo ambas, com larga margem, o requisito temporal exigido pelo artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

d) a TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. e a UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM nunca impetraram Recuperação Judicial no passado, conforme declarações e certidões anexas;

IX - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E O PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Nos termos do art. 51, § 5º³, as impetrantes atribuíram como valor da causa o montante concernente ao valor relacionado no passivo sujeito aos efeitos da recuperação de R\$ 4.697.271,88 (quatro milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos).

Assim, para distribuir a presente ação, conforme custas orçadas no patamar de 1,5% sobre o valor dado a causa as Requerentes teriam que despendar, de uma só vez, o montante de R\$ 70.459,08, quantia esta que se revela substancial no atual momento de crise.

Por sua vez, a impossibilidade de dispor desta alta quantia, de uma única vez, neste momento, não pode ser um obstáculo para

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

...

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial

que as impetrantes tenham o direito ao seu pedido de recuperação judicial, através do acesso à Justiça e com isso obterem a almejada reorganização reestruturação financeira.

Desse modo, requer se digne V. Exa., deferir o pagamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas, iguais e consecutivas, nos termos do parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, insta salientar que o parcelamento não traz nenhum impacto negativo ao regular processamento da recuperação judicial, contribuindo inclusive, para que, num momento tão crítico às impetrantes, não desestruture ainda mais o caixa da empresa, que já terá que arcar com demasiados gastos, inerente do início de um procedimento recuperacional, que envolve a publicação de editais, pagamento de honorários ao administrador judicial, honorários aos auxiliares do administrador judicial, etc.

Tal medida, inclusive, já vem sendo adotada nas varas especializadas desta Capital de São Paulo, conforme decisão proferida pelo ilustre magistrado JOÃO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, que assim deliberou:

“.... 2. Defiro o parcelamento das custas em 6 vezes, sendo de responsabilidade da parte autora o necessário para o seu recolhimento, comprovando o pagamento da primeira parcela em 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.... (TJSP - Processo nº 1018313-46.2024.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, DJE:16/02/2024). (negritamos)

Nesse sentido, segue ainda precedente emanado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000, de relatoria do desembargador Cláudio Godoy, *in verbis*:

EMENTA: Recuperação judicial. Assistência judiciária. Pedido de gratuidade incompatível com o instituto. Pretensão de diferimento do

*pagamento igualmente descabida. **Devido, porém o parcelamento, dado o valor atribuído à causa e o importe expressivo das custas. Parcelamento concedido.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253136-98.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2018; Data de Registro: 24/04/2018) (negritamos)*

E, ainda, inclusive, por esse MM Juízo da 4º RAJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi deferido nos autos das recuperações judiciais nº 1030935-52.2023.8.26.0114 e nº 1000148-62.2024.8.26.0354 o parcelamento de custas concernente ao ajuizamento de Recuperação Judicial, vejamos:

*“Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Revo Tecnologia e Beleza Ltda. Requer-se o parcelamento das custas iniciais em 7(sete) vezes. **Defiro o parcialmente o pedido a fim de que o parcelamento seja feito em 6 (seis) vezes**, considerado o número máximo razoável de parcelas, tendo-se em vista a situação econômica da empresa, o valor das custas e as particularidades dos processos. Assim, recolha o autor a diferença do valor devido em até 5 (cinco) dias, subindo os autos imediatamente conclusos após o decurso do prazo ou a juntada do comprovante.” (negritamos)*

“Vistos, Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por Reiter Brasil Soluções de Pintura Ltda. Providencie a parte autora a juntada da documentação listadas a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, à luz do artigo 321, parágrafo único, do CPC: Ficha cadastral JUCESP completa. Para tanto a parte autora deverá, ao proceder a emenda à petição inicial, por meio link de Petição Intermediária de 1º grau, cadastrá-la na categoria Petições Diversas, tipo de petição: 8431 - Emenda à Inicial, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os

*autos digitais, sob pena da apreciação da petição inicial a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Após a juntada ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, com urgência, para novas deliberações. Considerando que cabe ao magistrado zelar para rápida solução do litígio, em cumprimento, inclusive, a direito e garantia fundamental, assim como o quanto previsto na Resolução 551/2011 e no Comunicado Conjunto 2002/2019, ambos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e, ante a juntada de inúmeros documentos diversos sem suficiente especificação, dificultando e até mesmo impedindo a análise efetiva pelo juízo e o regular exercício do contraditório da parte contrária, providencie a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, nova classificação da documentação ou outra forma que entender adequada de viabilizar a pronta identificação dos documentos. Para a inclusão de parte e recategorização dos documentos é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça e clicar no menu: *Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau*. Com esta decisão, os autos ficam liberados para a realização do procedimento, que deverá ocorrer integralmente no primeiro acesso realizado, ressaltando-se que o advogado só poderá recategorizar documentos por ele peticionados. Atente-se o Peticionante quanto o Manual de Orientações aos Advogados disponibilizado no link <https://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>. Decorrido o prazo, sem providências do peticionante, deverá a Serventia emitir a certidão 504365 Decorrido Prazo para Complemento do Peticionamento Eletrônico, encaminhando, em seguida, para conclusão. **Por fim, defiro o parcelamento das custas em seis parcelas, com vencimento no quinto dia útil de cada mês. Primeira parcela já juntada às fls. 33/34. Intime-se.** (negritamos)*

Diante do exposto, tendo em vista a momentânea dificuldade das impetrantes em arcar com o valor integral do pagamento das custas processuais, e diante da negativa de prejuízo no parcelamento previsto

no parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como precedentes indicados, requer se digne V. Exa. deferir o parcelamento do valor das custas em 6 parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Deferido o processamento, supra, requer se digne V. Exa. autorizar que a zelosa serventia providencie a adequação das parcelas no sistema do e-proc.

X - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Para viabilizar a continuidade das atividades empresariais das Requerentes e impedir que atos individuais de constrição comprometam seu fluxo de caixa e a própria utilidade do presente procedimento recuperacional, mostra-se necessária a concessão de tutela provisória de urgência, inclusive antes da análise definitiva do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A pretensão encontra fundamento específico no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza expressamente o Juízo recuperacional a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

...

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

A norma possui justamente a finalidade de preservar a empresa durante o período compreendido entre o ajuizamento do pedido e a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, evitando que

execuções individuais, bloqueios ou atos de expropriação esvaziem o patrimônio e o fluxo de caixa indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

No mesmo sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, as Requerentes vêm envidando reiterados esforços para cumprir suas obrigações e preservar a continuidade dos serviços médicos prestados. Não obstante, apesar das sucessivas tentativas de negociação com seus credores, sofreram recentemente bloqueio judicial de valores nos autos da execução de título extrajudicial nº 1022815-27.2024.8.26.0068, ajuizada por TITAN SOFTWARE LTDA. e em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, conforme demonstram os documentos anexos (doc. 16).

O crédito perseguido naquela execução possui fato gerador anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, estando, portanto, sujeito aos seus efeitos, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Sua satisfação individual, mediante bloqueio e

levantamento de valores pertencentes às Requerentes, compromete a igualdade de tratamento entre os credores concursais e contraria a lógica coletiva do procedimento recuperacional.

Banco do Brasil:

23/07/2026	0000	11334	284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.658.370.090.801	22.798,61 D
23/07/2026	0000	11334	284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.658.370.090.802	1.350,00 D
23/07/2026	0000	11334	284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.658.370.090.803	8.480,83 D
23/07/2026	0000	11334	284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.658.370.090.804	5.597,21 D

Banco Bradesco:

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
21/07/2026	SALDO ANTERIOR				119,06
22/07/2026	PGTO.SINISTRO AP/CERTIF.	8147868	155,65		274,71
	BLOQUEIO-ORDEM JUDICIAL	39240		-1,00	273,71
	OFICIO 20260075837009-00005				
Total			155,65	-1,00	273,71

Sicoob

Data	Documento	Histórico	Valor
23/07	OrdJud	DEBITO BLOQUEIO JUDICIAL 10228152720248260068	R\$ 795,00D
23/07	11	DEPOSITO EM DINHEIRO AG	R\$ 795,00C
23/07	OrdJud	DEBITO BLOQUEIO JUDICIAL 10228152720248260068	R\$ 15.979,31D

Sicoob

Data	Documento	Histórico	Valor
23/07	OrdJud	DEBITO BLOQUEIO JUDICIAL 10228152720248260068	R\$ 27,46D

Unicred

Data	Lançamentos	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
23/07/2026	BLOQUEIO JUDICIAL DE VALOR (Doc.: 10393)	- R\$ 12,61	R\$ 0,00
Saldo no final do período			R\$ 0,00
Saldo atual			R\$ 0,00
Total disponível			R\$ 0,00
Saldo bloqueado			R\$ 0,00
Limite de cheque especial			R\$ 0,00
IOF			R\$ 0,00
Juros cheque especial			R\$ 0,00
Juros adiant. a depositante			R\$ 0,00
Tarifas pendentes			R\$ 0,00
Saldo Bloqueado Judicialmente			R\$ 12,61
Saldo Bloqueado Cautelar			R\$ 0,00
Data	Lançamentos	Valor (R\$)	
Lançamentos futuros			R\$ 0,00

Conforme se observa das imagens e dos documentos

acostados, foram promovidos atos de constrição sobre recursos financeiros extremamente relevantes para o atual fluxo de caixa das empresas. Trata-se de numerário indispensável ao pagamento de empregados, médicos, fornecedores, tributos correntes e demais despesas operacionais necessárias à continuidade dos serviços de diagnóstico por imagem prestados diariamente à população.

Cumprе ressaltar que, em razão das particularidades da atividade desenvolvida pelas Requerentes, grande parte das operadoras de planos de saúde e dos convênios médicos regionais realiza seus pagamentos exclusivamente por meio de instituições financeiras específicas. Essa circunstância impede que o GRUPO TOMOVALE simplesmente redirecione o recebimento de suas receitas para outras contas bancárias, tornando-o especialmente vulnerável a bloqueios sucessivos promovidos nas contas utilizadas para o recebimento dos valores pagos pelas operadoras.

Com efeito, conforme demonstram os extratos e documentos anexos, as Requerentes recebem valores decorrentes dos serviços prestados por intermédio de contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Sicoob e Unicred. A constrição incidente sobre essas contas alcança diretamente recursos provenientes da atividade operacional das empresas, comprometendo receitas indispensáveis à manutenção de uma atividade essencial e colocando em risco a continuidade dos atendimentos médicos.

A probabilidade do direito decorre, portanto, da natureza concursal do crédito perseguido pela TITAN SOFTWARE LTDA., cujo fato gerador é anterior ao ajuizamento desta demanda, bem como do preenchimento dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial. A sujeição do crédito ao procedimento recuperacional impede que a credora obtenha sua satisfação de maneira individual e em prejuízo dos demais credores submetidos ao concurso.

O perigo de dano também se mostra manifesto, pois a manutenção dos bloqueios compromete a hígidez financeira das Requerentes, reduz sua capacidade de custear as despesas ordinárias da operação e coloca em risco a continuidade dos serviços de saúde prestados. O prosseguimento dos

atos constitutivos poderá, ainda, esvaziar a utilidade do presente procedimento e inviabilizar a implementação organizada das medidas necessárias ao soerguimento das empresas.

A urgência da medida é reforçada pela impossibilidade de alteração imediata das instituições financeiras utilizadas para o recebimento dos valores devidos pelas operadoras e convênios médicos. A manutenção das constrições, portanto, poderá resultar na retenção sucessiva das receitas operacionais das Requerentes, produzindo efeitos graves e potencialmente irreversíveis sobre seu fluxo de caixa.

Por outro lado, a medida postulada é plenamente reversível, pois não implica extinção do crédito da TITAN SOFTWARE LTDA., mas apenas sua submissão ao regime coletivo da Recuperação Judicial, preservando-se o direito da credora de receber seu crédito nas condições que vierem a ser estabelecidas no plano de recuperação judicial, em igualdade com os demais credores da respectiva classe.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 e do art. 300 do Código de Processo Civil, impondo-se a antecipação parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, mesmo antes da conclusão de eventual constatação prévia, para suspender os atos executivos promovidos pela TITAN SOFTWARE LTDA. e liberar os recursos financeiros indispensáveis à continuidade das atividades das Requerentes.

Diante do exposto, requer-se, em caráter liminar, a imediata suspensão da execução de título extrajudicial nº 1022815-27.2024.8.26.0068, ajuizada por TITAN SOFTWARE LTDA. e em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, bem como o imediato desbloqueio e a disponibilização, em favor das Requerentes, dos valores que ainda permaneçam constritos naqueles autos, expedindo-se, com urgência, ofício ao respectivo Juízo para o imediato cumprimento da decisão.

XI - DOS PEDIDOS

Posto isso, as empresas TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. e UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., integrantes do GRUPO TOMOVALE, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 52, 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerem seja deferido o processamento conjunto da presente Recuperação Judicial, sob o regime de consolidação processual, reconhecendo-se, ainda, diante da interconexão e da confusão existentes entre os ativos e passivos das Requerentes, bem como do preenchimento dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial das sociedades, com o tratamento unitário de seus ativos e passivos e a apresentação de plano único de recuperação judicial, nos termos do art. 69-K da referida lei, bem como no mesmo ato, se digne:

a) em caráter liminar, inclusive antes da análise do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, seja concedida tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 e no art. 300 do Código de Processo Civil, para antecipar parcialmente os efeitos do deferimento do processamento e determinar a imediata suspensão da execução de título extrajudicial nº 1022815-27.2024.8.26.0068, ajuizada por TITAN SOFTWARE LTDA. e em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, bem como o imediato desbloqueio e a disponibilização, em favor das Requerentes, dos valores que ainda permaneçam constrictos naqueles autos, expedindo-se, com urgência, ofício ao respectivo Juízo, diante da natureza concursal do crédito e do risco concreto de comprometimento da continuidade das atividades empresariais;

a.1) caso já tenha ocorrido o levantamento ou a transferência dos valores constrictos em favor da exequente, seja determinada a sua imediata restituição, mediante depósito nos autos da execução ou diretamente na conta bancária de titularidade das Requerentes, conforme vier a ser determinado por este Juízo.

b) seja reconhecida a formação de grupo econômico entre as Requerentes e deferido o processamento conjunto da presente

Recuperação Judicial, sob o regime de consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005;

c) seja autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, nos termos dos arts. 69-J e 69-K da Lei nº 11.101/2005, diante da interconexão e da confusão patrimonial demonstradas, cumuladas com a relação de controle ou dependência e a atuação conjunta das sociedades no mercado, determinando-se o tratamento unitário das empresas para fins recuperacionais e autorizando-se a apresentação de plano único de recuperação judicial e de relação consolidada de credores, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias legalmente preservadas;

d) deferir o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, tendo em vista a momentânea dificuldade das impetrantes em arcar com o valor integral do pagamento das custas processuais, e diante da negativa de prejuízo no parcelamento previsto no parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil

e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a prévia constatação da efetiva interconexão e confusão entre os ativos e passivos das Requerentes, seja deferido, desde logo, o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, reservando-se a apreciação da consolidação substancial para momento posterior à apresentação do relatório de constatação prévia ou da manifestação do Administrador Judicial.

f) nomear Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 21, da Lei supramencionada, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições, da LRF;

g) dispensar as requerentes da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais;

h) determinar a suspensão de todas as ações ou

execuções contra as devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, da LRF;

i) determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público, para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito;

j) ordenar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial, eis que ***“Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”***

k) a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município de São José dos Campos e Jacareí para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

l) determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) para que procedam à suspensão da publicidade negativa no tocante as anotações em nome das requerentes anteriores à data do pedido de recuperação judicial, visto que tais restrições prejudicam enormemente as atividades das empresas e inviabilizam sua recuperação;

Igualmente, deferido o processamento da recuperação judicial, esclarecem as Impetrantes que, mensalmente, apresentarão as suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, apresentarão o seu Plano Único de Recuperação Judicial, visando a sua homologação e, conseqüentemente, a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 e 69-K da LRF, para ao final, depois de cumpridas as obrigações nele previstas, ser por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 63, da Lei supra citada.

Por fim, requer a inclusão do nome de todos os patronos devidamente constituídos Dr. GILBERTO GIANSANTE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 76.519 e Dra. ELAINE CARNAVALE BUSSI, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 272.431, ambos com escritório na Capital de São Paulo, sito à Avenida Paulista, nº 925, 13º Andar, Bela Vista, CEP: 01311-100 – Tel.: (011) 3105-1612, para que todas as intimações/publicações relacionadas ao presente feito sejam realizadas em nome destes, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede pelo Deferimento,
São Paulo, 20 de agosto de 2026.

GILBERTO GIANSANTE
OAB/SP 76.519

ELAINE CARNAVALE BUSSI
OAB/SP 272.431